

ADI 1010496-98.2017.811.0000

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LIMINAR
- LEI MUNICIPAL Nº 454/2013 – CESSÃO DE MÁQUINAS E
EQUIPAMENTOS PARA INICIATIVA PRIVADA – BENS DE USO
ESPECIAL – AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E
IMPESSOALIDADE – PRESENÇA CONCOMITANTE DOS REQUISITOS
AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO - LIMINAR DEFERIDA.

A presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* impõe concessão da medida de urgência em sede de ação direta de inconstitucionalidade, a fim de suspender a eficácia da Lei nº. 454/2013 do Município de Feliz Natal/MT.

A cessão de máquinas e equipamentos públicos à particulares sem qualquer finalidade de ordem pública se demonstra incompatível aos princípios norteadores da atividade administrativa, notadamente os da moralidade e impessoalidade.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de liminar, proposta pelo SUBPROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICO E INSTITUCIONAL DO ESTADO DE MATO GROSSO, objetivando a suspensão da eficácia da Lei Municipal nº. 454/2013, do Município de Feliz Natal/MT, que autoriza o Poder Executivo Municipal prestar serviços junto à iniciativa privada, com a cessão de máquinas e equipamentos.

Sustenta que a referida norma viola expressamente aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade, elencados no artigo 129 da Constituição do Estado de Mato Grosso, tendo em vista que o Administrator não detém a livre disposição sobre os bens públicos, não sendo lícito a utilização de equipamentos públicos para satisfação de interesses privados.

Assevera que a Lei Municipal questionada encontra óbice, ainda, nos artigos 3º, incisos II e IV, 127 e 187, todos da Constituição Estadual, uma vez que a utilização de maquinários Municipais em prol de interesse privado resultará em privilégios e favorecimentos indevidos.

Ao final, assevera que se encontram presentes os requisitos essenciais para a concessão da medida cautelar, quais sejam o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, a fim de suspender a eficácia do ato legislativo municipal combatido.

Assim, ante o requerimento de medida cautelar, submeto a matéria à apreciação do Plenário, a teor do disposto no artigo 172, § 1º, do Regimento Interno deste Sodalício.

É o relatório.

Desa. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

Relatora

V O T O - LIMINAR

Conforme relatado, trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, proposta pelo Subprocurador Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, objetivando liminarmente a suspensão da eficácia das Lei Municipal nº. 454/2013, do Município de Feliz Natal/MT, em razão da ofensa aos artigos 3º, incisos II e IV, 127, 129 e 187, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Com efeito, a concessão da medida de urgência em sede de ação direta de inconstitucionalidade, pressupõe a presença concomitante do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, os quais se vislumbram na hipótese vertente.

Depreende-se dos autos que o diploma normativo impugnado, autoriza o Poder Executivo Municipal prestar serviços junto à iniciativa privada, com a cessão de máquinas e equipamentos, nos seguintes termos:

LEI MUNICIPAL Nº 454/2013.

DATA: 11 DE DEZEMBRO DE 2013.

SÚMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PRESTAR SERVIÇOS DE CAMINHÕES, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A INICIATIVA PRIVADA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SENHOR JOSÉ ANTONIO DUBIELLA, PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ NATAL, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prestar serviços junto à iniciativa privada, com a cessão de máquinas e equipamentos, desde que sem ônus para a Municipalidade, para as obras executadas dentro dos limites do município.

Art. 2º - A presente cessão se dará até o limite de 60 (sessenta) horas de serviço por caminhão e 30 (trinta) horas por máquina/equipamento para cada pedido protocolado junto à Prefeitura Municipal, sem prejuízo do serviço público em execução.

Parágrafo primeiro: O Requerente dos serviços deverá responsabilizar-se pelo fornecimento do combustível para a realização dos serviços, não sendo aceito, em hipótese alguma o uso de biodiesel nos veículos ou máquinas da Prefeitura Municipal de Feliz Natal.

Art. 3º - O atendimento obedecerá à ordem cronológica de requerimentos junto à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras, sem prejuízo do andamento normal dos serviços da Secretaria.

Parágrafo único: o controle das horas/máquinas prestadas será de responsabilidade do Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras.

Art. 4º - Aos serviços que, por sua natureza, precisarem de disponibilidade superior à 60 (sessenta) horas por caminhão e ou 30 (trinta) horas por máquina/equipamento, necessitarão de autorização legislativa específica.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, CENTRO ADMINISTRATIVO DO MUNICÍPIO DE FELIZ NATAL, ESTADO DE MATO GROSSO, AOS 11 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2013.

José Antonio Dubiella

Prefeito Municipal

Analisando o conteúdo da legislação municipal supra transcrita, se demonstra inegável sua incompatibilidade em face dos princípios norteadores da atividade administrativa, notadamente os da moralidade e impessoalidade.

Isto porque, conforme os ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho para que haja verdadeira impessoalidade, deve a Administração voltar-se exclusivamente para o interesse público, e não para o privado, vedando-se, em consequência, sejam favorecidos alguns indivíduos em detrimento de outros e prejudicados alguns para o favorecimento de outros. Aqui reflete a aplicação do conhecido princípio da finalidade, segundo o qual o alvo a ser alcançado pela Administração é somente o interesse público, e não se alcança o interesse público se for perseguido o interesse particular, porquanto haverá nesse caso sempre atuação discriminatória. (Manual de Direito Administrativo, 19ª ed., p. 17/18)

Conquanto não se desconheça a possibilidade de que, em situações especiais, os bens públicos possam ser utilizados por particulares, hipóteses previstas no artigo 103 do Código Civil (autorização, de permissão, de cessão ou de concessão de uso), exige-se em tais situações procedimentos formais prévios, que regulamente o procedimento administrativo correlato, o que não se verifica na legislação em exame.

Conforme expressa dicção da norma supratranscrita, os bens públicos especiais estão sendo cedidos aos particulares, olvidando-se da imperiosa necessidade de formalização de contrato administrativo, desprotegendo, assim, o interesse público.

Assim, considerando que o maquinário e equipamentos são bens de uso especial do ente público municipal, estando, portanto, afetado à prestação de serviços públicos, não há como concedê-los para o atendimento de interesse exclusivamente privado, conforme previsto na norma.

A propósito, já se pronunciou este e. Sodalício:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS – ART. 120 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL – 1. NORMA QUE AUTORIZA, DE MODO GENÉRICO, CESSÃO DE MAQUINÁRIO E SERVIDORES MUNICIPAIS A PARTICULARES – INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 3º, II e IV, 127 E 129, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO DE MATO GROSSO CONFIGURADA – NOTÓRIA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE – AUSÊNCIA DE MECANISMOS DE CONTROLE DE LEGALIDADE E DE TRANSPARÊNCIA NA PRÁTICA DE ATOS ADMINISTRATIVOS – 2. CESSÃO DE SERVIDORES A PARTICULARES – INVIABILIDADE – 3. CONFERIDO EFEITO EX NUNC À DECISÃO – MODULAÇÃO NECESSÁRIA POR RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE PRESERVAR A VALIDADE JURÍDICA DOS ATOS JÁ PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES MUNICIPAIS – 4. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. **A forma genérica com que a norma impugnada permitiu o emprego de maquinário municipal para particulares, sem consignar a necessidade de se atender, em última instância, o interesse público e sem**

indicar os instrumentos legais que concretizam o consentimento da Administração Pública, revela a falta de mecanismos de controle de legalidade e de transparência nas ações do administrador, bem como denotam a inobservância aos primados da moralidade, da probidade administrativa e da impessoalidade, porquanto viabilizam a prática de atos de paternalismo e privilégios injustificados. (...) (TJMT, ADI 175563/2014, DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 10/09/2015, Publicado no DJE 17/09/2015) (Grifei)

Logo, os recursos públicos dispendidos para esse fim se converterão em prejuízo de difícil reparação ao erário público.

Outrossim, saliento que as informações prestadas pela Câmara Municipal de Paranatinga/MT (fls. 115/119-TJ/MT), não demonstram a revogação dos diplomas normativos impugnados, haja vista que se trata apenas de autorização para o chefe do Poder Executivo revogar os atos normativos combatidos, ainda pendente lei revogatória.

Assim, diante da demonstração concomitante dos dois requisitos necessários para a sua concessão, **defiro a liminar vindicada** para suspender a eficácia Lei Municipal nº. 454/2013, do Município de Feliz Natal/MT, até o julgamento definitivo por este e. Tribunal Pleno.

Requisitem-se as informações ao Requerido, no prazo legal (art. 172, § 2º, do RITJMT).

Em seguida, dê-se vista a d. Procuradoria Geral de Justiça.

É como voto.